



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2023

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.234, de 2023**, propõe alterar a redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, a fim de possibilitar o uso de recursos do FNSP em prol da segurança viária, especialmente aquela que se dá no âmbito municipal, desempenhada pelo agentes de trânsito.

A proposição em análise tramitou inicialmente, no âmbito desta Casa, sob o número 1.027/2015. Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, para análise de mérito; de Finanças e Tributação – CFT, para análise da adequação financeira e orçamentária (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC, para verificação dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa (art. 54, RICD).

Após aprovação nas referidas Comissões, o Projeto de Lei seguiu para o Senado Federal, onde foi aprovado com substitutivo. Em face da alteração, há retorno à Câmara dos Deputados para que se delibere acerca das modificações emitidas pela Casa revisora.

Nesta última fase, na Câmara dos Deputados, em nova manifestação, o parecer da CSPCCO, proferido pelo deputado Cabo Gilberto Silva, acolheu integralmente as alterações promovidas pelo substitutivo do Senado Federal, aprovando-o, embora votando na forma de novo substitutivo, que preserva integralmente o teor daquele, mas que diverge em sua técnica legislativa. Em seguida, a CFT se manifestou, por via de parecer proferido pela deputada Laura Carneiro, *pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.234-D, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de*





Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Não houve apresentação de emendas.

Por fim, a proposição foi recebida por esta Comissão, a quem cabe, nos termos do art. 54 do RICD, pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em se tratando de trâmite suplementar, provocado pelo fato de que o Senado Federal realizou modificação na redação enviada inicialmente por esta Casa, cabe, aqui, ratificar ou não a decisão da Casa revisora.

O **Projeto de Lei nº 2.234, de 2023**, tramita sob regime ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD, e está sujeito à apreciação pelo Plenário, para onde deve seguir após o pronunciamento da CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme bem apontado pelo Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 112/2024, emitido pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF¹, o substitutivo aprovado pelo Senado Federal trouxe as seguintes novidades:

“O PL 2234/2023, além de incluir a área de segurança viária no escopo dos recursos do FNSP, incluiu destinação de percentual de 5% da receita de multas de trânsito aplicadas por estados, Distrito Federal e municípios para o FNSP. Além disso, passou a exigir desses entes federados a “comprovação de que o Estado, o Distrito Federal ou o Município criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária, com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira”, estabelecendo também o depósito, por parte dos entes subnacionais, do montante de 5% das multas citadas para o referido Fundo.”

Cabe mencionar, portanto, em que pese a ausência de julgamento de mérito por esta Comissão, que, mesmo o Projeto de Lei não tendo como consequência a criação ou a redução de despesa pública, o substitutivo do Senado Federal preocupou-se com o impacto gerado pela inclusão de nova categoria de beneficiários dos recursos mantidos pelo Fundo Nacional

¹ Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2442139&filename=Tramitacao-PL%202234/2023%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%201027/2015\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2442139&filename=Tramitacao-PL%202234/2023%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%201027/2015)). Acesso em: 6 nov. 24.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

de Segurança Pública – FNSP, indicando nova fonte de receita apta a manter sua saúde financeira. Isso sem gerar impacto significativo nas receitas dos Estados e municípios que, em contrapartida, contarão com órgãos de trânsito mais bem equipados, com condições de prestar um melhor serviço à sociedade.

Partindo ao julgado cabível a esta comissão, conforme art. 54, RICD, quanto à constitucionalidade, tanto o substitutivo do Senado Federal quanto o da CSPCCO não impõem afronta alguma à Constituição Federal. Os arts. 76-A e 76-B da CF/88 dispõem que, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da receita proveniente de multas já instituídas não ficará vinculada a órgão, fundo ou despesa. Considerando que os substitutivos em comento vinculam apenas 5% (cinco por cento) das receitas provenientes das multas de trânsito ao FNSP, resta evidente que não há superação do patamar constitucional de vinculação (70%).

No mesmo sentido, importa destacar que não há mácula ao que dispõe o art. 167, IV, da CF/88, já que não se trata da vinculação de receita de impostos a fundo, mas da vinculação de receita de multa, categoria não compreendida no conceito de tributo, muito menos no de imposto, espécie tributária. Portanto, depreende-se não haver qualquer impedimento constitucional ao feito, que atende os requisitos de competência legislativa exigidos.

Quanto à juridicidade, os substitutivos, do Senado Federal e da CSPCCO, acertam em indicar alteração na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, já que a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, indicada pela redação original da proposição, resta revogada. Inexiste, ademais, qualquer discrepância em relação aos princípios gerais do direito ou à legislação em vigor.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, em atenção ao que leciona a Lei Complementar nº 95, de 1998, não há qualquer ressalva ao substitutivo adotado pelo Senado Federal. O substitutivo da CSPCCO, por sua vez, apresenta alguns vícios, tais como a falta de indicação de artigos, seguidos de linhas pontilhadas, quando da alteração de dispositivos internos da unidade básica de articulação; além do emprego de artigos diversos para proceder com a alteração de dispositivos de um mesmo diploma. Dessa forma, considerando que o teor de ambos os substitutivos é idêntico, não será necessário apresentar emenda de correção dos pontos destacados, haja vista que o substitutivo do Senado Federal já cumpre com o formato técnico esperado.

Ante o exposto, voto da seguinte forma:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

adotado pelo Senado Federal;

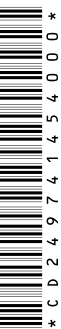
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo do Senado Federal, que corrige a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 22/11/2024 17:35:39.247 - CCJC
PSS 1 CCJC => PL 2234/2023 (Nº Anterior: PL 1027/2015)

PSS n.1



* C D 2 4 9 7 4 1 4 5 4 0 0 *